

ANO 2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 5402/2021.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei n. 12/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da

divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre

obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da

paralisadas, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras

Apresentado em sessão do dia 04/05/2021..... providências.

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 24.10.2021

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 5.451/2021.....

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 12/2021

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

.....

Apresentado em sessão do dia 01/03/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final 24/05/2021

Aprovado em 22/03/2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5902/2021

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.451, DE 31 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições. De autoria da vereadora Dr^a Ivanete Cristina Xavier

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial do município de Bebedouro, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência de informações acerca das obras públicas municipais em andamento e paralisadas.

§ 1º Deverá ser informado o valor estimado da obra, a data de início e a data de término da obra;

§ 2º Informar o cronograma de pagamento de acordo com o edital de contratação;

§ 3º Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias;

§ 4º Informar a nova data de retorno da obra paralisada ou a impossibilidade de retorno das obras pela mesma empresa;

§ 5º Caso não seja possível o retorno das obras pela empresa inicialmente contratada, seja informada a viabilidade de contratação das demais empresas que participaram do processo licitatório ou a realização de nova licitação para este fim;

§ 6º Disponibilizar por meio de um link de acesso o local onde a obra está sendo realizada.

§ 7º Disponibilizar se a origem da verba liberada para a obra é proveniente da União, do Estado ou se é proveniente de recursos próprios.

§ 8º Caso exista contrapartida do município em relação à obra a ser executada, deverá o município disponibilizar os valores detalhadamente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta lei deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º, § 3º, desta lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Bebedouro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º Para fins de publicidade, também deverá ser disponibilizada para download ao público em geral uma cópia do contrato mantido entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa contratada.

Art. 5º Caso haja o rompimento do contrato, se ajuizada ação em desfavor da empresa contratada, também deverá disponibilizar ao público em geral o número do processo para consulta e o Tribunal onde tramita a ação, bem como disponibilizada para download ao público em geral uma cópia da petição inicial no site oficial.

Art. 6º A presente lei também deverá ser cumprida em sua integralidade por todas as Secretarias e Autarquias do município de Bebedouro.

Art. 7º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de maio de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos trinta e um dias do mês de maio do ano 2021.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.451, DE 31 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

De autoria da vereadora Dr^a Ivanete Cristina Xavier

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial do município de Bebedouro, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência de informações acerca das obras públicas municipais em andamento e paralisadas.

§ 1º Deverá ser informado o valor estimado da obra, a data de início e a data de término da obra;

§ 2º Informar o cronograma de pagamento de acordo com o edital de contratação;

§ 3º Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias;

§ 4º Informar a nova data de retorno da obra paralisada ou a impossibilidade de retorno das obras pela mesma empresa;

§ 5º Caso não seja possível o retorno das obras pela empresa inicialmente contratada, seja informada a viabilidade de contratação das demais empresas que participaram do processo licitatório ou a realização de nova licitação para este fim;

§ 6º Disponibilizar por meio de um link de acesso o local onde a obra está sendo realizada.

§ 7º Disponibilizar se a origem da verba liberada para a obra é proveniente da União, do Estado ou se é proveniente de recursos próprios.

§ 8º Caso exista contrapartida do município em relação à obra a ser executada, deverá o município disponibilizar os valores detalhadamente.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta lei deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º, § 3º, desta lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Bebedouro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º Para fins de publicidade, também deverá ser disponibilizada para download ao público em geral uma cópia do contrato mantido entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa contratada.

Art. 5º Caso haja o rompimento do contrato, se ajuizada ação em desfavor da empresa contratada, também deverá disponibilizar ao público em geral o número do processo para consulta e o Tribunal onde tramita a ação, bem como disponibilizada para download ao público em geral uma cópia da petição inicial no site oficial.

Art. 6º A presente lei também deverá ser cumprida em sua integralidade por todas as Secretarias e Autarquias do município de Bebedouro.

Art. 7º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de maio de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos trinta e um dias do mês de maio do ano 2021.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/157/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 16ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei 5402/201, referente ao Projeto de Lei 12/2021, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier
Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

26/05/2021
Andrezza



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.402/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021.

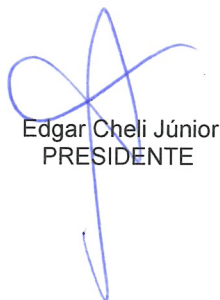
PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

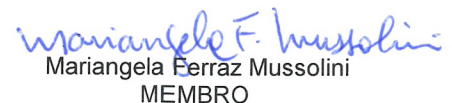
Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de maio de 2021.



Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE



Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR



Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.402/2021
DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021.


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

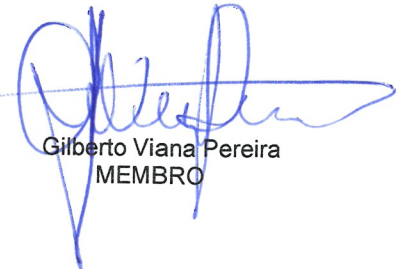
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de maio de 2021.


Eliana B. Froes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.402/2021 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro de **“informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra”**, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal argumenta existirem “inúmeros mecanismos aos cidadão, pela internet, que do mesmo modo possibilitam e atingem a mesma finalidade” do autografo de lei vetado, citando, por exemplo, o site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que não é o caso do autografo de lei em apreço, que limita-se a impor a divulgação no próprio site da Prefeitura Municipal de Bebedouro, em atenção aos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos.

Ora, não foi à toa que o TJ/SP considerou constitucionais leis que igualmente determinam, em homenagem aos princípios da publicidade e transparência dos atos públicos, conforme assentado nos autos da ADIN nº 2024470-66.2020.8.26.0000, do Município de Caçapava, julgada em 10 de fevereiro de 2021:

“Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial”

bem como nos autos da ADIN nº 2212372-02.2019.8.26.0000, do Município de Itapeçerica da Serra, julgada em 10 de junho de 2020:

Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência.** Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).

Tais julgados revelam a importância do PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE insculpido no artigo 37, da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

De tudo, pois, concluímos que os fundamentos do veto são **INCONSISTENTES**. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de maio de 2021.

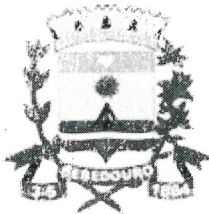
Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



“Deus seja louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.706.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 20 de abril de 2021

REJEITADO EM 24/05/21

10 VOTOS FAVORÁVEIS

10 VOTOS CONTRÁRIOS

10 ABSTENÇÕES

10 AUSÊNCIAS

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5.402/2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

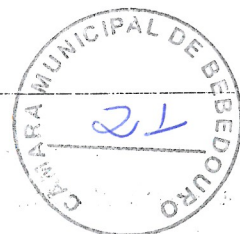
PL 12/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI Nº 5402/2021**, de autoria da vereadora Dra. Ivanete Cristina Xavier, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições*".

Em linhas gerais, depreende-se do referido autografo de Lei, que seu objetivo principal é assegurar a transparência quanto as obras contratadas pelo Poder Público, listando diversas informações (artigo 1º e parágrafos); quais devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico da Municipalidade.

Neste sentido, analisando pormenorizadamente o mérito do autógrafo em destaque, em que pese a louvável intenção do legislador municipal, por outro lado, as disposições contidas no instrumento legal, já são praticadas e devidamente implementadas, cuja as informações são asseguradas à todos os cidadãos, por meio de portal próprio.





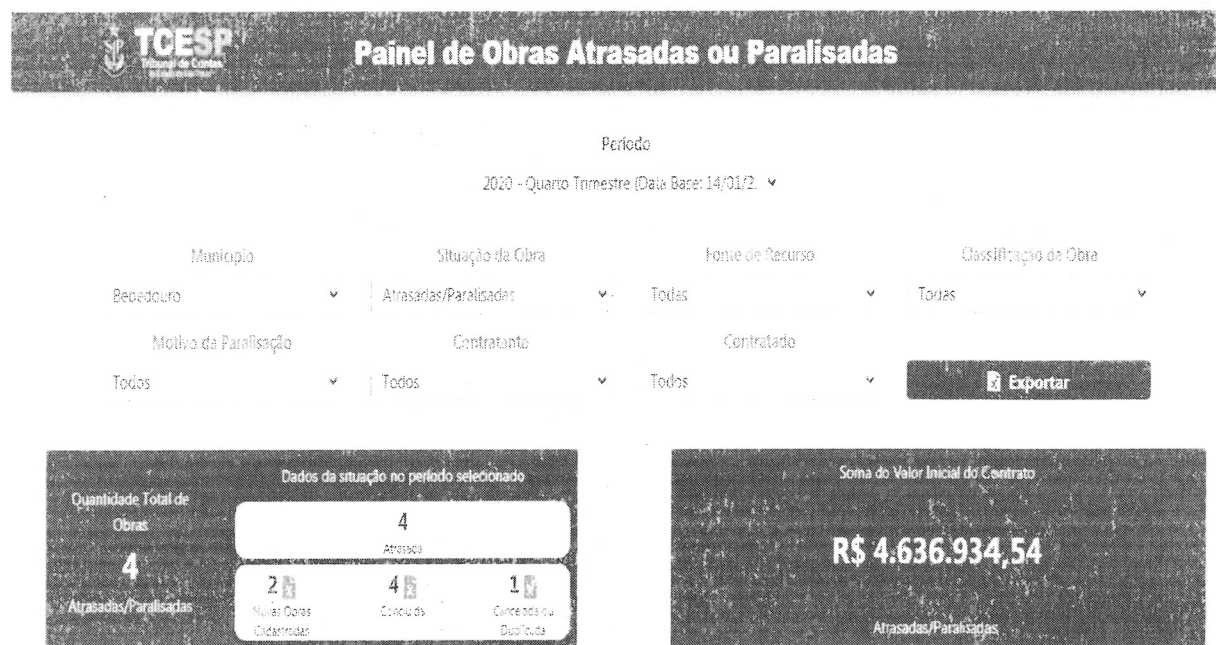
Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Neste contexto, vale registrar que são disponibilizados inúmeros mecanismos aos cidadãos, pela *internet*, que do mesmo modo possibilitam e **atingem a mesma finalidade do autógrafo de Lei** em destaque, como por exemplo, destacando-se o rigoroso controle que é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em seu site oficial, disponibiliza todas essas informações a quem quer que seja.

Tanto é verdade, que consulta às obras em andamento mas atrasadas ou ainda as paralisadas, podem ser realizadas por meio do *link*¹, inserido no rodapé.

A título exemplificativo, é possível extrair informações detalhadas por Município, período, situação da obra, fonte de recurso, classificação da obra, motivo da paralisação, contratante e contratado. Abaixo, imagem obtida do próprio site do TCE/SP.



¹

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero

Link de acesso. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Acesso em 20/04/2021 às 15h30min.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

De forma detalhada, após selecionar o Município, é possível obter todos os dados relativos ao contrato e a obra em questão, como por exemplo, se infere da imagem abaixo:

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas

+
-
 Atrasada
 Paralisada

Descrição: QUALIFICAÇÃO VIARIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO-PEDRO PASCHOAL JARDIM JULIA CENTENÁRIO CENTRO-ELDORADO

Endereço: Diversos logradouros do município

Situação: Atrasada
Classificação: Mobilidade urbana - ruas urbanas

Município: Bebedouro
Fonte Principal: Contrato de financiamento
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Contratada: TOP PAY ENGENHARIA EIRELI
Valor Inicial do Contrato: R\$ 3.555.363,44
Data de início da obra: Não informado
Data prevista para a conclusão da obra no contrato inicial: 05/01/2021
Motivo da paralisação/atraso: Outros
Tipo de paralisação/atraso: Outros

Deste modo, torna-se inócua as disposições contidas autógrafo de Lei 5402/2021, uma vez já existem variados mecanismos para consulta quanto a matéria versada no autógrafo.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica), de natureza política ao aludido autógrafo de Lei n.º 5402/2021.


Lucas Gibin Seren

Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5402/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

De autoria da vereadora Dr^a Ivanete Cristina Xavier

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial do município de Bebedouro, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência de informações acerca das obras públicas municipais em andamento e paralisadas.

§ 1º Deverá ser informado o valor estimado da obra, a data de início e a data de término da obra;

§ 2º Informar o cronograma de pagamento de acordo com o edital de contratação;

§ 3º Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias;

§ 4º Informar a nova data de retorno da obra paralisada ou a impossibilidade de retorno das obras pela mesma empresa;

§ 5º Caso não seja possível o retorno das obras pela empresa inicialmente contratada, seja informada a viabilidade de contratação das demais empresas que participaram do processo licitatório ou a realização de nova licitação para este fim;

§ 6º Disponibilizar por meio de um link de acesso o local onde a obra está sendo realizada.

§ 7º Disponibilizar se a origem da verba liberada para a obra é proveniente da União, do Estado ou se é proveniente de recursos próprios.

§ 8º Caso exista contrapartida do município em relação à obra a ser executada, deverá o município disponibilizar os valores detalhadamente.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta lei deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º, § 3º, desta lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Bebedouro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º Para fins de publicidade, também deverá ser disponibilizada para download ao público em geral uma cópia do contrato mantido entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa contratada.

Art. 5º Caso haja o rompimento do contrato, se ajuizada ação em desfavor da empresa contratada, também deverá disponibilizar ao público em geral o número do processo para consulta e o Tribunal onde tramita a ação, bem como disponibilizada para download ao público em geral uma cópia da petição inicial no site oficial.

Art. 6º A presente lei também deverá ser cumprida em sua integralidade por todas as Secretarias e Autarquias do município de Bebedouro.

Art. 7º As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de março de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da EMENDA em epígrafe.

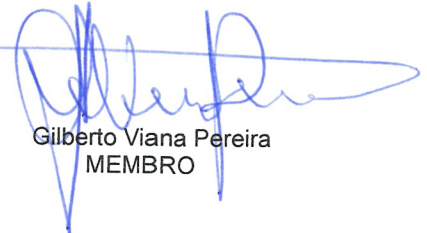
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de março de 2021.


Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vítor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da **EMENDA** em epígrafe, que acrescenta o § 6º e § 7º ao artigo 1º do PROJETO DE LEI nº 12/2021, isto para que o Poder Executivo também disponibilize as **ORIGENS** das verbas utilizadas nas obras e, havendo contrapartida, para que detalhe seus valores. Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no “*caput*” e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura consiste numa **EMENDA** à projeto de lei já em trâmite, não restam dúvidas que os assuntos em questão são de interesse local.

Quanto ao **EMENDA** em si, conclui-se que ela tem em mira a divulgação das **ORIGENS** dos recursos utilizados pelo Município nas obras públicas em execução ou paralisadas, bem como os valores detalhados, de forma que ela **NÃO DESNATURA** os objetivos iniciais dos autores do projeto de lei.

Nesse ambiente, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na **EMENDA ADITIVA** em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2021.

Leandro Lauriano das Neves
PRÉSIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 22/03/21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

EMENDA ADITIVA N. 01/2021

Emenda de autoria dos Vereadores Ivanete Cristina Xavier, Gilberto Viana Pereira e Paulo Aurélio Bianchini, que acrescenta o § 6º e § 7º ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 12/2021, de autoria da Vereadora Ivanete Cristina Xavier.

1. Fica acrescido o § 6º e § 7º ao artigo 1º com a seguinte redação:

§ 6º Disponibilizar se a origem da verba liberada para a obra é proveniente da União, do Estado ou se é proveniente de recursos próprios.

§ 7º Caso exista contrapartida do município em relação à obra a ser executada, deverá o município disponibilizar os valores detalhadamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

Gilberto Viana Pereira
VEREADOR MDB

Paulo Aurélio Bianchini
VEREADOR SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a emenda para que conste do projeto 12/2021 a origem da verba destinada àquela obra, podendo ser da União, do Estado ou do próprio Município. Além disso também deverá indicar o valor de contrapartida caso não seja verba do próprio Município e de forma detalhada.

CMB 41144/2021 11/03/2021 17:47



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de março de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 12/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

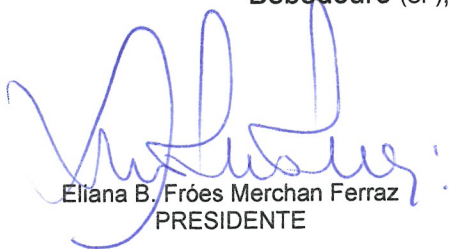
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

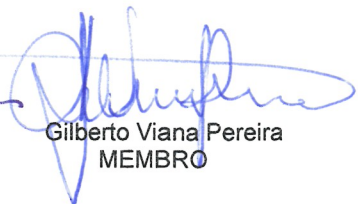
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 05 de março de 2021.


Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 12/2021: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

reproduzido no “caput” e inciso I, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a imprimir maior TRANSPARÊNCIA e PUBLICIDADE em relação às **“informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra”** no âmbito municipal, não restam dúvidas que os assuntos são de interesse local.

Portanto, vale destacar que muito embora **“o sistema de divisão de funções que impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo”** (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 138) e muito embora, Hely Lopes Meirelles também, esclareça que:

“Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do Império, ‘como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal’. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes dom governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional das suas funções (CF, art.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

2º)” vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para análise de constitucionalidade da legislação editada pelos municípios paulistas, têm entendido que normas de iniciativa parlamentar que impõem ao Poder Executivo a **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES** de interesse social **NÃO CONFIGURAM** interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, mas sim **“nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência”**, conforme assentado nos autos da ADIN nº 2024470-66.2020.8.26.0000, do Município de Caçapava, julgada em 10 de fevereiro de 2021:

*“Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU no âmbito do Município de Caçapava, com a disponibilização ao cidadão de informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo, permitindo o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo e garantindo ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado (art. 1º). **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial”*

bem como nos autos da ADIN nº 2212372-02.2019.8.26.0000, do Município de Itapeverica da Serra, julgada em 10 de junho de 2020:

*Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. **Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência.** Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).*

Tais julgados revelam a importância do **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE** insculpido no artigo 37, da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse ambiente, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Legislativo, de modo que não vislumbramos vícios de legalidade na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de março de 2021.


Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 04/02/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 25/02/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO P/ UNANIMIDADE
www.camarabebedouro.sp.gov.br
EM 22/03/21

PROJETO DE LEI N. 12 /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Bebedouro de informações sobre obras públicas em andamento e paralisadas, valor estimado para as obras, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para término da obra e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º. Obriga a divulgação no site oficial do Município de Bebedouro, em página específica e com acesso facilitado e irrestrito na capa do site da Prefeitura Municipal e no Portal de Transparência de informações acerca das obras públicas municipais em andamento e paralisadas.

§ 1º. Deverá ser informado o valor estimado da obra, a data de início e a data de término da obra;

§ 2º Informar o cronograma de pagamento de acordo com o edital de contratação;

§ 3º Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias;

§ 3º Informar a nova data de retorno da obra paralisada ou a impossibilidade de retorno das obras pela mesma empresa;

§ 4º Caso não seja possível o retorno das obras pela empresa inicialmente contratada, seja informada a viabilidade de contratação das demais empresas que participaram do processo licitatório ou a realização de nova licitação para este fim;

§ 5º Disponibilizar por meio de um link de acesso o local onde a obra está sendo realizada.

Art. 2º. O site oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro utilizado para transmitir as informações, contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º. Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º, § 3º, desta Lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Bebedouro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Para fins de publicidade, também deverá ser disponibilizado para download ao público em geral uma cópia do contrato mantido entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a empresa contratada.

Art. 5º. Caso haja o rompimento do contrato, se ajuizada ação em desfavor da empresa contratada, também deverá disponibilizar ao público em geral o número do processo para consulta e o Tribunal onde tramita a ação, bem como disponibilizado para download ao público em geral uma cópia da petição inicial no site oficial.

Art. 6º. Apresente Lei também deverá ser cumprida em sua integralidade por todas as Secretarias e Autarquias do Município de Bebedouro.

Art. 7º. As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB



CMB 40998/2021 23/02/2021 12:05

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 7º).

Importante observar também que devido à formação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito, que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:
"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 5º.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "*Lei de Acesso à Informação*", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado: "Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bebedouro passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

O povo do município de Bebedouro, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a sua Lei Orgânica municipal.

(...)

Art. 6º É assegurada aos habitantes do município a prestação de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados indireta ou diretamente pelo poder público municipal.

Art. 7º O município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, descentralização administrativa, participação popular nas decisões e da supremacia do interesse público."

O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

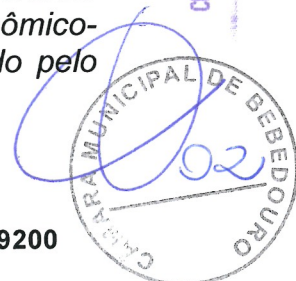
Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. [...]

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. [...]

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo e o controle jurisdicional, exercido pelo Poder Judiciário [...]" (grifamos)

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Ante o exposto, conto com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de fevereiro de 2021.

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

CMB 40998/2021 23/02/2021 12:05



“Deus Seja Louvado”